

Você está em: [Página inicial](#) [Atividade Legislativa](#) [Proposições](#) **Proposição**

## PROPOSIÇÕES



### PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO 16/2023

**Acrescenta o § 9º ao art. 131 da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de definir a repartição do limite da despesa de pessoal estabelecido por lei complementar federal ao Poder Legislativo estadual.**

#### TEXTO COMPLETO

Art. 1º O art. 131 da Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

“Art. 131. ....  
.....

§ 9º O limite da despesa de pessoal do Poder Legislativo estadual, estabelecido pela lei complementar federal de que trata o caput, será repartido, ficando o equivalente a 55% (cinquenta e cinco por cento) dele reservado à Assembleia Legislativa e 45% (quarenta e cinco por cento) ao Tribunal de Contas do Estado.”  
(AC)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

##### PROPOSTA Nº 11

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, submete ao Plenário a presente:

##### Justificativa

Esta proposição tem o intuito de definir a repartição do limite de despesa de pessoal do Poder Legislativo, compartilhado entre a Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe) e o Tribunal de Contas do Estado (TCE/PE), conforme estabelecido pela alínea “a” do inciso II do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Atualmente, do limite de 3% fixado ao Poder Legislativo estadual pela norma federal, a maior parte (1,56%) é atribuída ao TCE/PE, ficando a Alepe com o restante (1,44%).

Esse limite aplicado à Alepe vem se mostrando insuficiente ao atendimento das suas necessidades institucionais, representando, assim, uma grande restrição aos trabalhos desenvolvidos por esta Casa legislativa em benefício do povo pernambucano.

Ademais, o atual percentual reservado à Alepe é o menor entre as assembleias legislativas do país, considerados aqueles estados sem tribunais de contas dos municípios, que possuem limite maior.

Daí a necessidade de sua repartição por meio de norma constitucional, como forma de garantir o equilíbrio entre as instituições que compõem o Poder Legislativo estadual.

#### HISTÓRICO

[01/09/2023 12:18:01] ENVIADO PARA COMUNICAÇÃO

<https://www.alepe.pe.gov.br/proposicao-texto-completo/?docid=12240&tipoprop=p>

[01/09/2023 12:24:45] DESPACHADO  
[01/09/2023 12:24:56] EMITIR PARECER  
[01/09/2023 12:25:24] ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO  
[02/09/2023 10:50:28] PUBLICADO  
[05/09/2023 15:55:39] EMITIR PARECER  
[09/09/2023 11:08:58] AUTOGRAFO\_CRIADO  
[09/09/2023 11:39:07] AUTOGRAFO\_PROMULGADO  
[09/09/2023 11:39:16] AUTOGRAFO\_TRANSFORMADO\_EM\_EMENDA  
[31/08/2023 19:16:56] ASSINADO

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

### STATUS

**Situação do Trâmite:** AUTOGRAFO\_PROMULGADO

**Localização:** SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (SEGMD)

### TRAMITAÇÃO

**1ª Publicação:** 02/09/2023

**D.P.L.:** 18

**1ª Inserção na O.D.:**

## DOCUMENTOS RELACIONADOS

TIPO	NÚMERO	AUTOR
Parecer FAVORAVEL	<a href="#">1322/2023</a>	Constituição, Legislação e Justiça
Parecer FAVORAVEL	<a href="#">1347/2023</a>	Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer FAVORAVEL	<a href="#">1351/2023</a>	Administração Pública
Parecer REDACAO_FINAL	<a href="#">1392/2023</a>	Redação Final

FONE  
**(81) 3183-2211**

E-MAIL  
**[ouvidoria@alepe.pe.gov.br](mailto:ouvidoria@alepe.pe.gov.br)**



Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,  
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909  
CNPJ: 11.426.103/0001-34  
Inscrição Estadual: Isenta